

PROJETO DE LEI Nº 2.051, DE 1996

(Apensados: PLs nºs 2.712/00 e 4.785/09)

Dispõe sobre a assistência médica, hospitalar e educacional gratuita aos excombatentes e a seus dependentes, prevista no inciso IV do artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Autor: Sr. RICARDO BARROS

Relator: Deputado CLÁUDIO CAJADO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião extraordinária realizada nesta data, durante a discussão do Projeto de Lei nº 2.051, de 1996, do qual sou relator, foi sugerida a supressão do art. 4º do Substitutivo apresentado, a qual incorporei ao meu parecer.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.051, de 1996, e dos PLs nºs 2.712/00 e 4.785/09, apensados, com o Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2009.

Deputado **CLÁUDIO CAJADO**Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.051, DE 1996

Dispõe sobre a assistência médica, hospitalar e educacional gratuita aos ex-combatentes e a seus dependentes, prevista no inciso IV do artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regula a assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, devida aos ex-combatentes e aos respectivos dependentes, prevista no art. 53, inciso IV, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º Para os fins de aplicação desta Lei:

I - considera-se ex-combatente todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, nos termos definidos pela Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967;

II - são considerados dependentes do ex-combatente os que atendam as condições definidas no art. 5º, da Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990.

Art. 3º A assistência médica e hospitalar aos excombatentes e seus dependentes será prestada, de forma gratuita e custeada com verbas consignadas no Orçamento da União, nas Organizações Militares de Saúde das Forças Armadas.

Parágrafo único. Por serem de natureza de seguridade

social, as verbas consignadas no Orçamento da União para o custeio do disposto nesta lei, bem como os recursos oriundos das contribuições obrigatórias para a assistência médico-hospitalar e social e das indenizações pelos atendimentos médico-hospitalares e ambulatoriais, não poderão sofrer contingenciamento.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2009.

Deputado CLÁUDIO CAJADO Relator